LEI N.º 1461, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

"Cria o Programa Municipal de Hortas Comunitárias, Hortas Escolares e dá outras providências."

Autor: Adelar Pedro de David

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, tendo em vista o disposto nos parágrafos 2º. e 6º. Do art. 39 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar, no âmbito do Município de São João de Meriti, o Programa de Hortas Comunitárias e de Hortas Escolares destinado ao cultivo de hortaliças, legumes e plantas medicinais, visando não somente ao abastecimento de escolas municipais, creches, asilos e demais entidades assistenciais com reconhecida atuação junto aos setores carentes da população Meritiense, como também ao atendimento alimentar as comunidades periféricas.

Art. 2.º - O Programa Municipal de Hortas Comunitárias será desenvolvido e implantado pela pasta de Desenvolvimento Urbano, em áreas públicas e privadas desocupadas e ociosas, além de terrenos existentes em escolas públicas da rede municipal de ensino.

Art. 3.º - O Poder Executivo deverá, após o levantamento dos terrenos privados localizados no Município, celebrar termos contratuais com prazos determinados para uso dos referidos bens imóveis, garantindo, aos proprietários, incentivos fiscais.

Art. 4.º - No que diz respeito ao cultivo de hortas em terrenos das escolas públicas municipais, deverá o responsável pela pasta Municipal de Desenvolvimento Urbano celebrar convênios com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano celebrar convênios com a Secretaria Municipal de Educação, não ficando, porém, impedida de celebrá-los com outros órgãos da administração Federal e Estadual, objetivando a execução do presente Programa.

Parágrafo Único – As Hortas Escolares ficam proibidas de comercializar seus produtos, pois os mesmos deverão ser utilizados para o enriquecimento da merenda escolar.

Art. 5.º - O Poder Executivo Municipal deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente, com a finalidade de despertar na consciência do educando, a importância da atividade agrícola, servindo também de demonstrativo curricular, promovendo a melhor integração aluno/escola bem como o conscientizando para a preservação ambiental a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 6.º - O Poder Executivo deverá expedir o componente regulamento desta Lei, definindo recursos materiais e pessoais, critérios de dimensões das áreas utilizáveis pelo Programa.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João de Meriti, 12 de janeiro de 2007.

JOÃO DIAS FERREIRA
Presidente